

"Cria o Programa Municipal de Atenção Psicosocial e dá outras providências."

Tweetar [inShare](#)

Projeto Lei nº 061 de 23 de maio de 2001.

“Cria o Programa Municipal de Atenção Psicosocial e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1.º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção Psicosocial, estabelecendo uma Rede de Atenção Psicosocial - RAP.

§ 1.º - A RAP será constituída, inicialmente, pelos seguintes serviços: Núcleo de Atenção Psicosocial - NAPS 1; Centro de Atenção Psicosocial CAPS 2; Centro de Atenção Psicosocial/Dependência Química - CAPS DQ; Serviço de Atendimento à Emergências Psiquiátricas; Núcleo de Projetos Especiais Municipal e dos Centros de Especialidades 1 e 2; além de entidades privadas e organizações não governamentais - ONGs.

§ 2.º - Fica proibida a construção e/ou a subvenção de qualquer natureza a entidades que mantenham o caráter manicomial e asilar, e não respeitem as deliberações da II Conferência Nacional de Saúde Mental.

Art. 2.º - Os indivíduos acometidos de grave sofrimento mental deverão, sempre que possível, ser acompanhados no

território de abrangência da unidade de saúde mais próxima de sua residência, sendo que a RAP deverá estabelecer os serviços de retaguarda que contarão, inclusive, com leitos e serviços de pronto-socorro e pronto- atendimento.

Parágrafo Único. Os casos agudos de sofrimento mental terão prioridade e serão atendidos nos leitos disponíveis em hospitais gerais e no Serviço de Atendimento à Emergências Psiquiátricas do Sistema Hospitalar Municipal.

Art. 3.º - A atenção a ex-moradores de hospitais psiquiátricos, oriundos ou residentes em Goiânia, será prestada através de serviços residenciais terapêuticos.

Parágrafo Único. Os serviços residenciais terapêuticos, também denominados “Lares Abrigados”, normatizados pela Portaria nº 1220, de 07 de novembro de 2000, do Ministério da Saúde e a Portaria nº 106, de 11 de fevereiro de 2000, e organizados de forma a desenvolver um conjunto de atividades de reabilitação psicossocial que tenham como eixo organizador a moradia, tais como: auto-cuidado, atividades da vida diária, frequência a atendimento em serviço ambulatorial, gestão domiciliar, lazer e trabalho assistidos, alfabetização na perspectiva da reintegração social, com acompanhamento vinculado a uma unidade ambulatorial da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 4.º - Os casos de pacientes que, por uso, abuso ou dependência de álcool ou outras drogas, com intoxicação aguda ou síndrome de abstinência, deverão ser atendidos na rede pública e privada, através de condutas padronizadas, conforme normas técnicas oficiais, estabelecidas na legislação sanitária em vigor e através de atos normativos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5.º - O tratamento ambulatorial e o apoio às famílias de pacientes portadores de sofrimento mental, deverá ser assegurado a todos os casos, sobretudo aqueles mais graves.

Art. 6.º - As ações preventivas na área de saúde, educação, seguridade social e cidadania deverão propiciar uma adequada reabilitação psicossocial dos casos graves e uma melhor qualidade de vida, sobretudo para as crianças e adolescentes.

Art. 7.º - O Programa Municipal de Atenção Psicosocial deverá proporcionar alternativas para efetiva inserção dos pacientes portadores de sofrimento mental às atividades sociais e econômicas, através de campanhas informativas e programas de trabalho protegido, eventualmente, em parceria com organizações não governamentais.

Art. 8.º - O Programa Municipal de Atenção Psicosocial deverá estimular o exercício da cidadania junto aos pacientes portadores de sofrimento mental, proporcionando-lhes o direito de acesso à alfabetização e à alternativas de formação profissional para o trabalho, acesso a medicamentos e ao transporte e, principalmente, sua maior autonomia.

Art. 9.º - O Programa Municipal de Atenção Psicosocial deverá estar articulado com as demais políticas públicas com as quais tenha relação, devendo ser acompanhado pelo Conselho Municipal de Saúde e outros conselhos pertinentes à área, tais como a FUMDEC, além de outros.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO 2001.

LUIS CESAR BUENO
Vereador

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
GABINETE DO VEREADOR LUIS CESAS BUENO

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1998, além do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, é de sua competência legislar sobre assunto presentemente elaborado.

A integração do indivíduo à sociedade é de grande importância e um direito seu de exercer a sua cidadania, constitucionalmente garantido.

O Programa Municipal de Atenção Psicosocial deverá proporcionar alternativas para a efetiva inserção dos pacientes portadores de sofrimento mental às atividades sociais e econômicas, através de campanhas informativas e programas de trabalho protegido, eventualmente, em parceria com organizações não governamentais.

Pessoas com este problema são demasiadamente esquecidas e tratadas como se fossem um peso a carregar, e, não pode o poder público se manter inerte frente a esta situação.

Deverá este estimular o exercício da cidadania junto aos pacientes portadores de sofrimento mental, proporcionando-lhes o direito de acesso à alfabetização e à alternativas de formação profissional para o trabalho, acesso a medicamentos e ao transporte e, principalmente, sua maior autonomia.

Assim, conto com o apoio de meus colegas Vereadores para que possamos reverter esta situação crítica que atualmente vivem as pessoas com este tipo de problema.

**LUIS CESAR BUENO
Vereador**